

Jurisprudência da Primeira Seção

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL N. 165.352-SP (2003/0040827-9)**

Relator: Ministro Humberto Martins
Agravante: Estado de São Paulo
Advogados: Paula Nelly Dionigi e outros
Agravado: Hermínio Vergara
Advogado: Marcelo Guimarães da Rocha e Silva

EMENTA

Administrativo. Desapropriação indireta. Divergência apresentada com súmula desta Corte.

1. Da redação do art. 266-RISTJ, extrai-se que somente são cabíveis embargos de divergência das decisões de Turma, proferidas em sede de recurso especial.

2. Incabível a oposição de embargos de divergência, com base em dissídio jurisprudencial com súmula, pois inviável o cotejo analítico da divergência, mesmo que a súmula tenha se originado de julgamento proferido pela Primeira Seção.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 09.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo regimental em embargos de divergência, interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão

monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, uma vez incabíveis os referidos embargos, com base em dissídio jurisprudencial com súmula, nos termos da seguinte ementa:

“Embargos de divergência. Desapropriação indireta. Juros compensatórios. Alegada divergência jurisprudencial com súmula e com acórdão da mesma turma que julgou o acórdão embargado. Indeferimento liminar dos embargos.”

Sustenta o agravante, em resumo, que os presentes embargos de divergência foram opostos com fundamento em apenas um precedente, qual seja, Súmula n. 114-STJ.

Alega, ainda, que o dissídio com a súmula configura divergência jurisprudencial notória, a dispensar maiores considerações quanto a seu conteúdo, vez que dúvidas não pairam sobre qual a orientação adotada pela Seção a respeito do mérito dos embargos de divergência. (Fls. 323/324)

Requer o provimento do presente agravo regimental, para que sejam conhecidos e providos os embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): De início, verifica-se o equívoco do acórdão embargado quanto à colação de julgados divergentes. Com efeito, os embargos foram opostos com base apenas em dissídio jurisprudencial com a Súmula n. 114-STJ, que não altera o resultado da decisão.

Da redação do art. 266-RISTJ, extrai-se que somente são cabíveis embargos de divergência das decisões de Turma, proferidas em sede de recurso especial.

Mesmo que a súmula tenha se originado de julgamento proferido pela Primeira Seção, não se enquadra na previsão do referido artigo.

Dessa forma, é incabível a oposição de embargos de divergência com base em dissídio jurisprudencial com súmula, pois inviável o cotejo analítico da divergência.

Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado no STJ, segundo o qual “o dissídio jurisprudencial com súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra **c** do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente”. (REsp n. 338.474-PE, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 06.05.2004)

Nesse sentido, confira-se:



“Agravo regimental. Embargos de divergência. Servidor. Enquadramento funcional. Alegada divergência jurisprudencial com súmula desta Corte. Não-cabimento.

Da leitura dos arts. 546, inciso I, do CPC, e 266-RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte.

Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, ‘a alegação de que, em face do art. 124-RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se ‘a outros julgados no mesmo sentido’, e não àqueles que deram origem à súmula’. (REsp n. 284.079-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005)

Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual ‘o dissídio jurisprudencial com súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra **c** do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.’ (REsp n. 338.474-PE, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 06.05.2004) Precedentes.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 180.792-PE, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 27.03.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 640.159-PE (2006/0117925-1)**

Relator: Ministro José Delgado

Embargante: Monte Hóteis S/A

Advogados: Suzele Veloso de Oliveira e outros

Embargada: Fazenda Nacional (Rec. Adesivo)

Procuradores: Marta Suzi Peixoto Paiva Linard e outros

EMENTA

Tributário. Embargos de divergência. Finsocial. Compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal. Leis ns. 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Decreto n. 2.138/1997. INS/SRF ns. 210/2002 e 460/2004. Impossibilidade, *in casu*. Correção monetária. Aplicação dos índices que melhor refletem a real inflação à sua época. Precedentes.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis ns. 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da Medida Provisória n. 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n. 2.138/1997 e INs/SRF ns. 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/1996, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na *compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*”.

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n. 210/2002, cujo art. 21 dispôs: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na *compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF*”.

4. *In casu*, apesar de o Finsocial envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Na espécie, o pedido de compensação (protocolo da ação) foi formulado em 15.08.1995. Não se lhe aplicam as Leis ns. 10.637/2002 e 9.430/1996. A compensação só há de ser feita com tributos da mesma espécie (o próprio Finsocial e a Cofins), não podendo, pois, ser realizada com tributos de espécimes diferentes.

6. A correção monetária não se constitui em um *parquet*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fa-



tores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e mar./1990 a fev./1991; b) a partir da promulgação da Lei n. 8.177/1991, o INPC (até dez./1991); e c) só a partir de jan./1992, a UFIR, nos moldes da Lei n. 8.383/1991. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Precedentes desta Corte Superior.

9. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sr^a. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 13.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Monte Hotéis S/A intenta embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia Segunda Turma desta Corte, da lavra do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, assim ementado:

“Processual Civil e Tributário. Contribuição para o Finsocial. Inconstitucionalidade (REsp n. 150.764-1). Compensação. Possibilidade apenas

com a Cofins. Lei n. 8.383/1991, art. 66. Lei n. 9.430/1996. Necessidade de requerimento à Receita Federal. Correção monetária. Aplicação do IPC nos meses de jan. e fev./1989, março e abr./1990. Súmula n. 252-STJ. Incidência dos índices previstos legalmente nos demais meses. Violação aos arts 458, III, 459 e 535 do CPC não configurada. Julgamento *ultra petita*. Prequestionamento ausente. Súmulas ns. 282 e 356-STF. Precedentes.

Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

Consoante reiterada jurisprudência da egrégia Corte Especial, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.

Declarada inconstitucional a contribuição para o Finsocial criada pelo art. 9º da Lei n. 7.689, de 1988 (REsp n. 150.764-1), os valores recolhidos a esse título, após serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, são compensáveis com aqueles devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/1991.

Sob a égide da Lei n. 9.430/1996, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

A egrégia Primeira Seção julgando o REsp. n. 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no REsp n. 226.855-7-RS, contra o voto deste Relator, único dissidente.

Consubstanciando o entendimento majoritário da egrégia Primeira Seção, foi editada a Súmula n. 252-STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan./1989 (42,72%), fev./1989 (10,14%), mar./1990 (84,32%) e abr./1990 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei.

Ressalva do ponto de vista do Relator.

Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.”



Afirma-se que o aludido aresto divergiu de outros proferidos pela egrégia Primeira Turma (REsp n. 737.936-SP e AgRg no REsp n. 510.414-MG), no sentido oposto à decisão embargada, *id est*, de que é possível a compensação do Finsocial com outros tributos de espécie e natureza diferentes que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, como também devem ser aplicados os índices expurgados do IPC e do INPC na correção monetária.

As ementas dos referidos julgados registram, respectivamente:

“Tributário. PIS. Prescrição. Prazo. Início. Compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Leis ns. 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004. Decreto n. 2.138/1997. INS/SRF ns. 210/2002 e 460/2004. Possibilidade. Vastidão de recentíssimos precedentes. Correção monetária. Aplicação dos índices que melhor refletem a real inflação à sua época. Juros de mora. Art. 161, § 1º, do CTN. Taxa Selic. Lei n. 9.250/1995. Termo *a quo* de sua incidência. Aplicação em períodos diversos de outros índices.

1. Pacífico na Primeira Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Sujeito o tributo a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível. A ação não está prescrita, nem o direito decaído. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos ‘cinco mais cinco’.

2. A ação foi ajuizada em 28.06.1996. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 08.1988 e 06.1995. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 06/1986) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis ns. 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da Medida Provisória ns. 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n. 2.138/1997 e INS/SRF ns. 210/2002 e 460/2004.

4. O art. 49 da Medida Provisória n. 66, de 29.08.2002 (convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.2002), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/1996, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

5. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 210, de 1º.10.2002, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”.

6. *In casu*, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Precedentes da Primeira Turma (AgRg nos REsp ns. 463.600-MG, 465.011-MG, 449.978-SP, e EDcl no AgRg no REsp n. 455.864-RS).

7. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002, bem como pela IN/SRF n. 210, de 30.11.2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”;



d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n. 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

9. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, visto que a mesma apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n. 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

10. A correção monetária não se constitui em um *parquet*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independente de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

11. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e mar./1990 a fev./1991; b) a partir da promulgação da Lei n. 8.177/1991, o INPC (até dez./1991); e c) só a partir de jan./1992, a UFIR, nos moldes da Lei n. 8.383/1991. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. Adota-se, a partir de 1º.01.1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra

considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

13. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e Ufir. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela Taxa Selic a partir da instituição da Lei n. 9.250/1995, ou seja, 1^o.01.1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

14. Recurso da empresa provido.”

“Processual Civil. Tributário. Agravo regimental em recurso especial. PIS. Prescrição. Tese dos “cinco mais cinco”. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do EREsp n. 435.835-SC. Expurgos inflacionários. Afastamento da Súmula n. 252-STJ à repetição de indébito tributário.

1. A Primeira Seção, no EREsp n. 435.835-SC, Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004, adotou novamente o critério único dos “cinco mais cinco”, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pela via do controle difuso — com Resolução do Senado suspensiva da execução da norma — ou do concentrado.

2. Quanto ao tema dos expurgos inflacionários, também é pacífica a jurisprudência que afasta a aplicação da Súmula n. 252-STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios em que se funda a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

3. Agravo regimental improvido.”

Conhecida a divergência e devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A questão é sobre a possibilidade de compensar o Finsocial com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela SRF. Para se analisar o assunto, há que se apreciar a legislação que rege a matéria.



Lei n. 8.383/1991:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Lei n. 9.430/1996:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Decreto n. 2.138/1997:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.”

A legislação que rege o tema sofreu alterações ao longo dos anos, mais ainda por meio da Medida Provisória n. 66, de 29.08.2002 (convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.2002), que em seu art. 49 alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/1996. A modificação encontra-se assim disposta:

“Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão’.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(*Omissis*)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”

Lei n. 10.833/2003:

“Art. 17. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. (...)

(...).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal — Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e



V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.”

Lei n. 11.051/2004:

“Art. 4º O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. (...)

(...).

§ 3º (...)

(...).

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal — SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal — SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a ‘crédito-prêmio’ instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal — SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal — SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Disciplinando o dispositivo acima, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 210, de 30.11.2002 (DOU 1º.10.2002), do seguinte teor:

“Instrução Normativa SRF n. 210, de 30 de setembro de 2002 — DOU 1º.10.2002

Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado



pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(Omissis)

Compensação

Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na Dirpf;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º *O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento*

encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”.

§ 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

(Omissis)

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.

Art. 46. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF ns. 28/1984, de 22 de março de 1984, n. 96/1985, de 26 de novembro de 1985, n. 22/1996, de 18 de abril de 1996, n. 16/1997, de 26 de fevereiro de 1997, n. 21/1997, de 10 de março de 1997, n. 73/1997, de 15 de setembro de 1997, n. 34/1998, de 2 de abril de 1998, n. 151/1999, de 21 de dezembro de 1999, n. 41/2000, de 7 de abril de 2000, n. 28, de 13 de março de 2001, o art. 7º, inciso III e § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 93, de 23 de novembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF n. 203, de 23 de setembro de 2002.” (Destaquei)

Instrução Normativa SRF n. 460, de 18 de outubro de 2004 (DOU 29.10.2004):

“Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e dá outras providências.

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Restituição



Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (Dirpf).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do Programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 2º serão apresentados à SRF após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

§ 4º A restituição do Imposto de Renda apurada na DIRPF rege-se pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º, 11 e 12.

Art. 4º A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Art. 6º Os valores recolhidos em decorrência de opções de aplicação do imposto sobre a renda em investimentos regionais — Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) — não poderão ser objeto de restituição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se inclusive aos valores cuja opção por aplicação em investimentos regionais tenha sido manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Art. 7º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser efetuada a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que:



I - a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e

II - na hipótese de retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se tributos diferentes o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 2º A pessoa jurídica que reter indevidamente ou a maior Imposto de Renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no *caput* deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido;

II - nos meses da compensação, o valor do Imposto de Renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 8º, a restituição do indébito de Imposto de Renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de Imposto de Renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da Dirpf.

§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de Imposto de Renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de Imposto de Renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º e no § 1º do art. 26 ao indébito de Imposto de Renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem assim aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de

CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

(...)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.”

Disposições encontradas no site da SRF, em 04.04.2005:

1. Informações Gerais sobre compensação:

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF;

A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento;

O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”;

O pedido de compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

2. Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

— o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

— o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;

— o débito que já tenha sido objeto de compensação não-homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;



- o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;
- o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;
- o saldo a restituir apurado na DIRPF;
- o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;
- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. Esta vedação não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000;
- outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

Apesar de existir jurisprudência em sentido oposto, ela não mais se aplica ao caso em apreço, visto que as novas legislação e jurisprudência da Primeira Turma desta Corte são na linha da possibilidade, conforme os seguintes precedentes: AgRg nos REspS ns. 463.600-MG, 465.011-MG, 449.978-SP, e EDcl no AgRg no REsp n. 455.864-RS.

Verifica-se que pela nova legislação que rege a espécie, é possível a compensação de quaisquer tributos, desde que sejam eles administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sem que seja mais possível estabelecer quaisquer limites dantes determinados pela legislação e pela jurisprudência desta Corte Superior. Há, conforme a posição supra, que se apoiar a tese da recorrente.

No que tange à compensação em tela, esclareço que esta deve ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n. 10.637/2002, bem como pela IN/SRF n. 210, de 30.11.2002. Para tanto, deve observar, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) o sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”;

d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Observo, contudo, que o pedido de compensação (protocolo da ação) formulado em 15.08.1995, antes, portanto, da vigência das Leis ns. 10.637/2002 e 9.430/1996, não se aplicando, ao caso em tela, as referidas normas. A compensação só há de ser feita com tributos da mesma espécie, não podendo, pois, ser realizada com tributos de espécimes diferentes.

Quanto à correção monetária, é pacífico nesta colenda Corte o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II — Brasil Novo).

A respeito da aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais.

Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.

São inúmeros os acórdãos das Turmas desta Corte no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins



de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

É de ser lembrado que, a respeito dos efeitos da correção monetária, esta Primeira Turma, ao apreciar o REsp n. 20.924-2, julgado em 20.05.1992, DJ 15.06.1992, firmou entendimento de que “(...) constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam — tanto quanto possível — o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer.”

Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um *parquet*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes.

Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação.

Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistir lei a autorizar a referida atualização.

Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais devam ser restituídos — quer via repetição de indébito, quer via compensação —, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC — ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada.

Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo — e se assentam no princípio isonômico — que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida.

Não prospera a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta colenda Casa que, para tal propósito, há de se seguir os percentuais do IPC, por melhor refletir a inflação do período apurado.

Como é sabido, o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais, *in casu*, a Fundação IBGE. Para tais

casos, a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do IPC, os quais eram totalmente diferentes da pretendida UFIR (a consciência memorativa é lenta, mas não lerda). Não realizada a atualização monetária, a Administração estaria, com disso, a se locupletar, o que, em qualquer hipótese jurídica (e ética), não se pode admitir.

A aplicação dos índices de correção monetária há de ser feita da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e mar./1990 a fev./1991; b) a partir da promulgação da Lei n. 8.177/1991, a aplicação do INPC (até dez./1991); e c) só a partir de jan./1992, a aplicação da UFIR (pela Lei n. 8.383/1991).

Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por tais considerações, conheço dos embargos de divergência e dou-lhes parcial provimento para determinar:

a) não ser possível, no caso em tela, a compensação da contribuição do Finsocial com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A compensação há de ser feita na forma da Lei n. 8.383/1991, isto é, apenas com o próprio Finsocial e a Cofins;

b) a aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e mar./1990 a fev./1991; b) a partir da promulgação da Lei n. 8.177/1991, a aplicação do INPC (até dez./1991); e c) só a partir de jan./1992, a aplicação da UFIR (pela Lei n. 8.383/1991). Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Manutenção da sucumbência determinada na instância ordinária.

É como voto.